



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101541-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1101541-16.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA

APELADO(A): BANCO AGIBANK S/A

MAGISTRADO(A): DR.(A) FERNANDO ANTONIO TASSO

VOTO: 29.582

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação do autor.

Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Precedentes.

Custas e despesas processuais – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição, porquanto o contexto de litigância abusiva atrai a incidência do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual “o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)” – Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sem condenação em sucumbência, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Condeno o advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, diante do Enunciado nº 15 do Numopede:

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Ausente o recolhimento em 15 dias, proceda-se com a inscrição na dívida ativa.

P.I. e arquivem-se os autos.

Alega o apelante, em síntese, que a procuração apresentada preenche os requisitos legais; acrescenta que não há que se falar em condenação ao pagamento das custas, pois a inicial não foi recebida e a relação processual não foi angularizada.

O despacho de fl. 70 determinou a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Petição do recorrente à fl. 73 informando o recolhimento do preparo.

É o relatório.

A r. sentença não merece reparo.

O d. Juízo *a quo* determinou que o autor regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração específica, com firma reconhecida (fl. 32).

Contudo, a parte permaneceu inerte e, sem justo motivo, não atendeu ao comando.

Ressalte-se que a justificativa para a determinação de regularização processual decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

Dessa forma, o d. magistrado, como condutor do processo, optou por atender a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça em agir com cautela e determinou a juntada de procuração específica, com reconhecimento de firma, o que não foi cumprido pelo autor, mesmo após devidamente intimado para fazê-lo, não sendo vislumbrado, ademais, qualquer prejuízo ao recorrente que pudesse decorrer de tal determinação. Inclusive, o Enunciado nº 5, aprovado no TJSP quando se discutiram medidas contra a litigância predatória, autoriza o juízo a assim agir:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Logo, em meu sentir, escoreito o indeferimento da inicial. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – **Decisão que determinou a juntada de procuração específica para os autos, indicando no instrumento o número da ação a que se refere o mandato e reconhecendo a firma em cartório, tudo no prazo de 15 dias – Comunicado CG nº 02/2017 – Constatação da existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar – Ação proposta que se enquadra dentre as referidas – Resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico – Decisão mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº. 2159749-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06.07.2023 – sem grifos no original).*

*APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(Apelação Cível nº. 1000182-29.2023.8.26.0077; Rel. Des. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.06.2023 – sem destaques no original).

*Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo – **Emenda determinada para regularização da representação processual com a ratificação da procuração da autora com firma reconhecida em cartório, de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado.*** (Apelação Cível nº. 1004609-67.2021.8.26.0068; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 23.09.2022 – sem grifos no original).

No mais, consoante mencionado pelo E. Desembargador Marco Fábio Morsello na Apelação nº 1120043-03.2024.8.26.0100, julgada em 09/12/2024, “a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de 'prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano' (Fonte: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>. Acesso em 30.10.2024, pp. 19-20)”.

Nesse cenário, não há que se falar em afastamento das custas, pois a hipótese é de extinção em contexto de litigância com indícios de abusividade, pela pulverização ou fragmentação de demandas, de modo a se aplicar o Enunciado 13 divulgado no Comunicado CG nº 424/2024, que dispõe: “o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras

hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)” – destaquei.

Logo, na hipótese específica dos autos, não há como afastar a determinação de recolhimento das custas processuais, até porque ocorreu o fato gerador da taxa judiciária, na medida em que o serviço público foi efetivamente prestado.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito – Irresignação da autora, pretendendo o recebimento da petição inicial ou, ainda, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem recolhimento de custas – Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 – Autora que não procedeu à apresentação de procuração com firma reconhecida – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Art. 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1120043-03.2024.8.26.0100; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – sem grifos no original).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Autora que, em face de decisão de indeferimento de gratuidade, não paga as custas dentro do prazo fixado. Preclusão. Juiz que, ato seguinte, logicamente,

*extingue o processo. Apelação da autora, quanto à gratuidade, tecnicamente inconsistente. O processo civil é técnico, por isso, a postulação em juízo se faz necessariamente por advogado. Se a autora não concordou com a denegação da gratuidade, incumbia manejar o instrumento processual adequado. Não o fazendo, simplesmente se silenciando, operou-se a preclusão. **Condenação ao pagamento das custas iniciais ante a extinção sem resolução do mérito. Indícios de litigância predatória. Enunciado n. 13 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Recurso desprovido, confirmando-se a condenação da autora ao pagamento de custas e despesas processuais e, a esta altura, condenando-a ao pagamento, igualmente, de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (TJSP; Apelação Cível 1163119-14.2023.8.26.0100; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024 – sem grifos no original).***

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Como não houve contrarrazões do apelado, deixa-se de fixar honorários advocatícios.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)